

Porto Alegre, 12 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 11.232/2023.

I. A Câmara Municipal de Três Passos solicita o exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei n. 8, de 5 de maio de 2023, que “Obriga a sinalização retro-refletiva nas caçambas coletoras de entulhos no Município de Três Passos”.

II. Acerca do conteúdo da proposição importa o registro de que o art. 30 da Constituição Federal estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local, conforme o inciso I¹.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em precedente similar, já referiu que a medida não se encontra naquilo que é reservado ao chefe do Poder Executivo para legislar, veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL N.º 6.113/2005. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. SINALIZAÇÃO EM CAÇAMBAS COLETORAS DE ENTULHOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, I E VII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Não padece de vício formal por iniciativa a Lei Municipal n.º 6.113/05, do Município do Rio Grande, que dispõe sobre a sinalização por meio de pintura retrorreflexiva das caçambas coletoras de entulhos,** porquanto, a competência promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, art. 13, incisos I e VII, da Constituição Estadual, **não é privativa do Chefe do Poder Executivo**, como também se infere do art. 30, inciso I da Constituição Federal, ao referir a competência do Município para legislar sobre interesse local. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70012256608, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

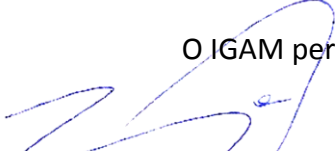


Pacheco Barros, Julgado em: 21-11-2005).

Ademais, nos termos projetados, não se cria, estrutura, reestrutura, desmembra, extingue, incorpora, funde ou atribui qualquer atribuição ou responsabilidade aos Órgãos da Administração local, estando conforme os termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 917. Portanto, considerado viável a presente proposta.

III. Portanto, e pelo exposto, quanto aos Projetos de Lei presentemente analisados, verifica-se que é o Município competente para legislar sobre a matéria, bem como pode a iniciativa legislativa ser parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

